



RESOLUÇÃO Nº. 07/2024

SÚMULA: O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cantagalo - PR regulamentou a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S - de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 270/1995.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Municipal nº 1.016/2017, e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; Lei nº 8.742 de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio natalidade e auxílio funeral no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter **suplementar e temporário** que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos) destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios



estabelecidos no **artigo 4º desta Resolução**, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos), serão assegurados conforme previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo que este auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

Art. 4º O auxílio, de cesta básica de alimentos, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social. O benefício eventual constitui-se em uma prestação temporária que atenderá aos seguintes critérios.

1. Requerimento por escrito por parte dos requerentes, em formulário específico disponibilizados pela secretaria de assistência social do município.
2. Avaliação socioeconômica com base nos dados do cadastro único do Governo Federal;
3. Renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;
4. Famílias com crianças em situação de risco;
5. Famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de risco;
6. Desemprego, morte e/ou abandono de membro economicamente ativo do grupo familiar;
7. Violência física e psicológica na família, ou situações de ameaça a vida;
8. Nos casos de emergência e calamidade pública;
9. A Entrega será realizada uma vez ao mês, durante as reuniões do PAIF nas comunidades conforme calendário previamente estabelecido pela Equipe Técnica;

Art. 5º O beneficiário que não comprovar a situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 4º, será submetido à avaliação social;

Parágrafo I - A avaliação social terá como parâmetros a prioridade às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos no **art. 4º desta Resolução** e que não estejam



incluídas em programas de transferência de renda, inclusive às que se enquadram nos critérios definidos pelo art.22º da Lei Orgânica de Assistência Social, ou residam em moradia alugada, possuam maior número de filhos e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS, ou que possua algum membro da família em situação temporária de mobilidade total ou parcialmente reduzida, devido a doenças ou acidentes em geral.

Paragrafo II - Caso na família algum morador possua benefício, pensão por morte e/ou aposentadoria, a concessão somente será realizada após avaliação técnica.

Parágrafo III – É requisito primordial e indispensável para concessão do benefício eventual a inscrição ou atualização do cadastro Único do Governo Federal.

Art. 6º Em casos especiais, o pedido do benefício será avaliado por equipe profissional do CRAS, considerando os critérios definidos no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único: Caso haja orientação por profissional específico da saúde, os itens que compõem a cesta básica de alimentos poderão ser substituídos por outros produtos integrais, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Poderão ser entregues Cesta Básica de Natal, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único: Neste caso, se aplicam os mesmos critérios definidos no art. 4º.

Art. 8º Preferencialmente as famílias que fazem uso com maior recorrência dos benefícios eventuais, deverão ser inseridas nos serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas públicas setoriais e de defesa de direitos, para a superação das suas vulnerabilidades.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.



Parágrafo Único: Os bens de consumo que se refere no art. 3º, § 2º consistem em uma cesta de alimentos, incluindo os seguintes itens de alimentos não perecíveis: - Açúcar Cristal De 2kg; Macarrão Espaguete De 500 Gramas; Macarrão Parafuso De 500 Gramas; Feijão Embalagem De 2kg; Sal, Embalagem De 1kg; Arroz Parabolizado, Embalagem De 5kg; Farinha De Trigo, Embalagem De 5kg; Fubá Médio, Embalagem De 2kg; 02 Óleo De Soja Refinado, Embalagem De 900ml; Café Extra Forte Torrado, Embalagem De 500 Gramas; 02 Pacote De Farinha De Milho Do Tipo Bijú Embalagem De 1 Kg; Achocolatado Instantâneo, Embalagem De 400 Gramas; 1 pacote Biscoito Doce Sortidos Embalagem 720g, Extrato/Molho De Tomate Tradicional, Embalagem De 340 Gramas, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10º. O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.

Parágrafo Único: O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º O benefício eventual, na forma de **auxílio natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1.º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, da seguinte forma:

I – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene.

§ 2.º O benefício de auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no inciso I do § 1.º deste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 3.º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional.

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;



III – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo doze (doze) meses no município;

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – Carteira de identidade e CPF do requerente;

VII – É indispensável a apresentação da declaração de participação de Programa de Grupo de Gestantes ofertado pela Secretaria de Saúde e Projeto Coração de Mãe ofertado pelo CRAS;

§ 4.º O benefício pode ser solicitado a partir do 7.º (sétimo) mês de gestação até o 30.º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 5.º O auxílio natalidade, será concedido na forma do § 1º inciso I, em até 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

§ 6.º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei n.º8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12º. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até um quarto do salário mínimo vigente.

Art. 13º. Auxílio Transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes de primeiro grau e situação de doenças ou morte em outras cidades dentro do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: o alcance do benefício auxílio transporte é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – Retorno de migrantes à cidade de origem desde que se enquadre no território estabelecido no Art. 13º;



II – O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente.

III – Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até um quarto do salário mínimo vigente.

Art. 14º. O benefício **Eventual Aluguel Social** constitui-se uma ação da assistência social.

§ 1º. O aluguel social será concedido por período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º. O Aluguel social atenderá com o valor a ser custeado de até meio salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. O critério de renda para concessão do aluguel social será de ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

§ 4º. O aluguel social será concedido mediante laudo da equipe técnica do CRAS.

§ 5º. O aluguel social será custeado com recursos do Fundo Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15º. O benefício eventual, na forma de **auxílio-funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1.º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo e sepultamento;

§ 2.º O benefício funeral deve ocorrer na forma de prestação de serviços: I – os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, translado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



§ 4.º O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 5.º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

§ 6.º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no município de no mínimo dois anos

III – comprovante de renda de todos os membros da residência;

IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência;

V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

VI – o requerente deverá comprovar que habitava a mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do falecido.

VII – se o falecido era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser qualquer parente até o 3.º grau; não havendo parente nessa condição, poderá ser qualquer pessoa devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 8.º desta Lei.

§ 7.º O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

§ 8.º Em casos não previstos, passarão por análise pela equipe técnica do CRAS;

Art. 16.º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigentes.

Art. 17.º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 164/2024 – QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

PAGINA 02



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL C ANTAGALO – PARANÁ
Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185
CEP: 85.160-000
www.cantagalo.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº: 06/2024 CMAS

SUMULA: Dispõe sobre a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cantagalo/ Pr – CMAS, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº:270/95 com alteração na Lei nº 669/2008

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Adesão e Plano de Ação do Piso Único de Assistência Social – PAS para o ano de 2025.

Art. 2º - As transferências de recursos financeiros continuados fundo a fundo do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, serão destinadas para a execução dos serviços de assistência social tipificados na Resolução nº 109/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, bem como, na oferta de benefícios eventuais e ações de aprimoramento da gestão municipal de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Cantagalo, 29 de outubro de 2024.

Juliana Riberio dos Santos Barreto
Presidente do CMAS



RESOLUÇÃO Nº. 07/2024

SÚMULA: O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Cantagalo - PR regulamentou a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S - de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 270/1995.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Municipal nº 1.018/2017, e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; Lei nº 8.742 de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio natalidade e auxílio funeral no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos) destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios

R



estabelecidos no artigo 4º desta Resolução, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, auxílio alimentação (cesta básica de alimentos), serão assegurados conforme previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo que este auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

Art. 4º O auxílio, de cesta básica de alimentos, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social. O benefício eventual constitui-se em uma prestação temporária que atenderá aos seguintes critérios.

1. Requerimento por escrito por parte dos requerentes, em formulário específico disponibilizados pela secretaria de assistência social do município.
2. Avaliação socioeconômica com base nos dados do cadastro único do Governo Federal;
3. Renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;
4. Famílias com crianças em situação de risco;
5. Famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de risco;
6. Desemprego, morte e/ou abandono de membro economicamente ativo do grupo familiar;
7. Violência física e psicológica na família, ou situações de ameaça a vida;
8. Nos casos de emergência e calamidade pública;
9. A Entrega será realizada uma vez ao mês, durante as reuniões do PAIF nas comunidades conforme calendário previamente estabelecido pela Equipe Técnica;

Art. 5º O beneficiário que não comprovar a situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 4º, será submetido à avaliação social;

Parágrafo I - A avaliação social terá como parâmetros a prioridade às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos no art. 4º desta Resolução e que não estejam

R



incluídas em programas de transferência de renda, inclusive às que se enquadram nos critérios definidos pelo art.22º da Lei Orgânica de Assistência Social, ou residam em moradia alugada, possuem maior número de filhos e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS, ou que possua algum membro da família em situação temporária de mobilidade total ou parcialmente reduzida, devido a doenças ou acidentes em geral.

Parágrafo II - Caso na família algum morador possua benefício, pensão por morte e/ou aposentadoria, a concessão somente será realizada após avaliação técnica.

Parágrafo III – É requisito primordial e indispensável para concessão do benefício eventual a inscrição ou atualização do cadastro Único do Governo Federal.

Art. 6º Em casos especiais, o pedido do benefício será avaliado por equipe profissional do CRAS, considerando os critérios definidos no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único: Caso haja orientação por profissional específico da saúde, os itens que compõem a cesta básica de alimentos poderão ser substituídos por outros produtos integrais, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Poderão ser entregues Cesta Básica de Natal, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único: Neste caso, se aplicam os mesmos critérios definidos no art. 4º.

Art. 8º Preferencialmente as famílias que fazem uso com maior recorrência dos benefícios eventuais, deverão ser inseridas nos serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas públicas setoriais e de defesa de direitos, para a superação das suas vulnerabilidades.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

R



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.

PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO IV - EDIÇÃO 164/2024 – QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

PAGINA 03



Parágrafo Único: Os bens de consumo que se refere no art. 3º, § 2º consistem em uma cesta de alimentos, incluindo os seguintes itens de alimentos não perecíveis: - Açúcar Cristal De 2kg; Macarrão Espaguete De 500 Gramas; Macarrão Parafuso De 500 Gramas; Feijão Embalagem De 2kg; Sal, Embalagem De 1kg; Arroz Parabolizado, Embalagem De 5kg; Farinha De Trigo, Embalagem De 5kg; Fubá Médio, Embalagem De 2kg; 02 Óleo De Soja Refinado, Embalagem De 900ml; Café Extra Forte Torrado, Embalagem De 500 Gramas; 02 Pacote De Farinha De Milho Do Tipo Bijú Embalagem De 1 Kg; Açocholetado Instantâneo, Embalagem De 400 Gramas; 1 pacote Biscoito Doce Sortidos Embalagem 720g. Extrato/Molho De Tomate Tradicional, Embalagem De 340 Gramas, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10º. O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.

Parágrafo Único: O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, da seguinte forma:

I – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene.

§ 2º O benefício de auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no inciso I do § 1º deste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 3º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional.

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

R.



III – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo doze (doze) meses no município;

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – Carteira de identidade e CPF do requerente;

VII – É indispensável a apresentação da declaração de participação de Programa de Grupo de Gestantes ofertado pela Secretaria de Saúde e Projeto Coração de Mãe ofertado pelo CRAS;

§ 4º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 5º O auxílio natalidade, será concedido na forma do § 1º inciso I, em até 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

§ 6º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei n.º 9.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12º. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até um quarto do salário mínimo vigente.

Art. 13º. Auxílio Transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes de primeiro grau e situação de doenças ou morte em outras cidades dentro do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: o alcance do benefício auxílio transporte é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – Retorno de migrantes à cidade de origem desde que se enquadre no território estabelecido no Art. 13º;

R.



II – O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente.

III – Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até um quarto do salário mínimo vigente.

Art. 14º. O benefício Eventual Aluguel Social constitui-se uma ação da assistência social.

§ 1º. O aluguel social será concedido por período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º. O Aluguel social atenderá com o valor a ser custeado de até meio salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. O critério de renda para concessão do aluguel social será de ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

§ 4º. O aluguel social será concedido mediante laudo da equipe técnica do CRAS.

§ 5º. O aluguel social será custeado com recursos do Fundo Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de uma funerária, preparação do corpo e sepultamento;

§ 2º O benefício funeral deve ocorrer na forma de prestação de serviços: I – os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

R.



§ 4º O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 5º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

§ 6º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no município de no mínimo dois anos

III – comprovante de renda de todos os membros da residência;

IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência;

V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

VI – o requerente deverá comprovar que habitava a mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do falecido.

VII – se o falecido era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser qualquer parente até o 3º grau; não havendo parente nessa condição, poderá ser qualquer pessoa devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 8º desta Lei.

§ 7º O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

§ 8º Em casos não previstos, passarão por análise pela equipe técnica do CRAS;

Art. 16º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigentes.

Art. 17º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

1. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

R.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 164/2024 – QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

PAGINA 04



2. A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
3. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação ou redução da concessão dos benefícios eventuais;
4. O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;
5. A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18º. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

1. O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
2. O acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
3. A reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 19º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:

Cantagalo, 29 de outubro de 2024

Juliana Ribeiro dos Santos Barreto
 Presidente do CMAS



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ
 CNPJ 78.279.981/0001-45
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2024-PMC

O Município de Cantagalo, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro, tendo em vista a Lei Federal nº. 14.133/21, Decreto Municipal nº 214/2023, e demais legislações, torna público que fará realizar às **09H00MIN DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2024**, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2024**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO BARRACÃO DE CONFEÇÕES DE JEANS, LOCALIZADA EM CANTAGALO/PR**, conforme especificações do edital.

Os interessados deverão retirar o edital de licitação no site do Município de Cantagalo/PR: <<http://cantagalo.pr.gov.br>>, bem como pedidos de esclarecimentos, dúvidas e informações na Prefeitura Municipal, setor de licitações ou pelo e-mail: licitacaoocantagalo24@gmail.com.

Para participar do pregão eletrônico, o licitante deverá estar credenciado no sistema "PREGÃO ELETRÔNICO" através do site <https://comprasbr.com.br/>.

Cantagalo, 30 de outubro de 2024.

GRAZIELE VENSON OKONOSKI
 Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/PR

CNPJ: 78.279.981/0001-45
 Rua Cinderela, nº 379, Centro, Cep: 85160-000
 Fone/Whats: (42)3636-1185

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO
 CONTRATO 252/2023
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2023-PMC

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ATRAVÉS DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, inscrito no CNPJ nº. 78.279.981.0001-45, representado pelo Prefeito Municipal Sr. JOÃO KONJUNSKI.

CONTRATADO: CLINIMED LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.497.926/0001-06, representada pelo Sr. FERNANDO TEIXEIRA MACHADO.

Valor do aditivo: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
 Vigência: 01 de novembro de 2024 a 01 de novembro de 2025.
 Data: 30 de novembro de 2024.
 Foro: Comarca de Cantagalo/Pr.

CRONOGRAMA PARA LANÇAMENTO DO EDITAL

POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC

MULTI ÁREAS

LANÇAMENTO DO EDITAL	5 DIAS	31-01-04-05-06/11
DECRETO PARA PRORROGAÇÃO DO EDITAL	1 DIA	06/11
REABERTURA E PRORROGAÇÃO DO EDITAL	3 DIAS	07-08- 11/ 11/2024
RECURSO DO EDITAL	3 DIAS	12-13-14/11/2024
RESULTADO DO RECURSO DO EDITAL	1 DIA	18/11/2024
ANÁLISE DE MÉRITO	1 DIA	19/11/2024
RECURSO DE ANÁLISE DE MÉRITO	3 DIAS	20-21-22/11/2024
PUBLICAÇÃO DO RECURSO DA ANÁLISE DE MÉRITO	1 DIA	25/11/2024
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	3 DIAS	26-27-28/11/2024
RECURSO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	3 DIAS	29-02-03/12/2024
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO RECURSO DE HABILITAÇÃO	1 DIA	04/12/2024
RESULTADO FINAL	1 DIA	05/12/2024
ASSINATURA DO TERMO	3 DIAS	06-09-10/12/2024
RESULTADO FINAL	1 DIA	11/12/2024
PAGAMENTO ATÉ 30 DIAS		